SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268771 - SP (2026/0123688-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287
RECORRIDO	:	JOSE FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADA	:	ANDREA CONDE - SP230057
INTERES.	:	VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA	:	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO FRAUDE RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que deu provimento ao recurso para julgar procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito com condenação por dano moral.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexistência de débitos c/c danos morais e pedido liminar, relativa a compra não reconhecida em fatura de cartão de crédito, com fundamento no art. 14, § 3º, I e II, da Lei n. 8.078/1990.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela de urgência e condenou o autor em custas, despesas e honorários fixados em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem reformou a sentença, declarou a inexigibilidade do débito e condenou solidariamente as rés em danos morais de R$ 5.000,00, com honorários de 20% sobre a condenação; embargos de declaração do autor e do réu rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59411140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4830de02-3ddf-47ef-8672-e67d57279acf

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 14, § 3º, I e II, do CDC, reconhecendo-se a culpa exclusiva do consumidor nas transações com cartão físico, chip e senha pessoal; (ii) saber se houve violação do art. 927, *caput* e parágrafo único, do CC, afastando-se o ilícito, o nexo causal e o dever de indenizar; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à responsabilidade do fornecedor em operações com cartão físico e senha e sobre o dever de monitoramento de perfil de compras, à luz dos paradigmas invocados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois o acolhimento das teses recursais demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

7. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ, porque as alegações pressupõem interpretação de cláusulas contratuais.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e do atendimento aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; os óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a* prejudicam o exame pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão recursal pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quando a análise das teses demanda interpretação de cláusulas contratuais. 3. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado e não demonstrado sem cotejo analítico e sem observância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, bem como diante dos mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a*".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 8.078/1990, art. 14, § 3º, I e II; CC, art. 927, *caput* e parágrafo único; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 297 e 479; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59411140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4830de02-3ddf-47ef-8672-e67d57279acf

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4830de02-3ddf-47ef-8672-e67d57279acf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268771 - SP (2026/0123688-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287
RECORRIDO	:	JOSE FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADA	:	ANDREA CONDE - SP230057
INTERES.	:	VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA	:	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO FRAUDE RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que deu provimento ao recurso para julgar procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito com condenação por dano moral.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexistência de débitos c/c danos morais e pedido liminar, relativa a compra não reconhecida em fatura de cartão de crédito, com fundamento no art. 14, § 3º, I e II, da Lei n. 8.078/1990.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela de urgência e condenou o autor em custas, despesas e honorários fixados em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem reformou a sentença, declarou a inexigibilidade do débito e condenou solidariamente as rés em danos morais de R$ 5.000,00, com honorários de 20% sobre a condenação; embargos de declaração do autor e do réu rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 14, § 3º, I e II, do CDC, reconhecendo-se a culpa exclusiva do consumidor nas transações com cartão físico, chip e senha pessoal; (ii) saber se houve violação do art. 927, *caput* e parágrafo único, do CC, afastando-se o ilícito, o nexo causal e o dever de indenizar; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à responsabilidade do fornecedor em operações com cartão físico e senha e sobre o dever de monitoramento de perfil de compras, à luz dos paradigmas invocados.

Documento eletrônico VDA57951060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:49
Código de Controle do Documento: b068c840-b3e2-4f2a-8d85-10b29e0d50c7

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois o acolhimento das teses recursais demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

7. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ, porque as alegações pressupõem interpretação de cláusulas contratuais.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e do atendimento aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; os óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a* prejudicam o exame pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão recursal pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quando a análise das teses demanda interpretação de cláusulas contratuais. 3. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado e não demonstrado sem cotejo analítico e sem observância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, bem como diante dos mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a*".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 8.078/1990, art. 14, § 3º, I e II; CC, art. 927, *caput* e parágrafo único; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 297 e 479; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débitos c/c danos morais e pedido liminar.

O julgado foi assim ementado (fls. 281-282):

> APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA CARTÃO DE CRÉDITO FRAUDE LEGITIMIDADE PASSIVA - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais Cartão de crédito Compra não reconhecida pelo consumidor - Bandeira de cartão de crédito que também é responsável pelo serviço - Legitimidade passiva configurada:
> A proprietária da bandeira do cartão bancário é parte legítima para figurar no polo passivo de ação referente a compras não reconhecidas pelo consumidor - Bandeira de cartão bancário responde solidariamente com as instituições financeiras

Documento eletrônico VDA57951060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:49
Código de Controle do Documento: b068c840-b3e2-4f2a-8d85-10b29e0d50c7

administradoras do cartão, integrando a cadeia de fornecimento, nos termos do art. 14 do CDC. Precedentes do E. STJ.
CARTÃO DE CRÉDITO FRAUDE Transação realizada com cartão de crédito não reconhecida pelo titular Falha no sistema de segurança da instituição financeira e da bandeira de cartão de crédito que permitiu operação fora do perfil do consumidor Declaração de inexigibilidade da operação contestada realizada com cartão de crédito Cabimento Danos morais demonstrados na espécie - Teoria do desvio do tempo produtivo- Aplicabilidade- Vício na prestação do serviço a que não deu causa o autor:
É de rigor a reparação dos danos morais causados ao autor em razão dos transtornos advindos de operação fraudulenta, a partir de falha do sistema de segurança da instituição financeira e da bandeira de cartão de crédito - Incidência da teoria do desvio do tempo produtivo, pois impôs o dispêndio de tempo relevante para a solução de vício na prestação do serviço a que não deu causa a parte vulnerável da relação jurídica, tampouco contribuiu minimamente
DANO MORAL
Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito Enriquecimento indevido da parte prejudicada Impossibilidade Razoabilidade do "quantum" indenizatório:
A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 299-300):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Hipóteses do artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC Inexistência Acolhimento da irresignação Impossibilidade:
Não devem ser acolhidos embargos de declaração quando guardarem nítido caráter infringente e não preencherem quaisquer dos requisitos previstos no artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO Tema previamente enfrentado no julgado Acolhimento do recurso Impossibilidade:
O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR E DO RÉU REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 14, § 3º, I, II, da Lei n. 8.078/1990, pois sustenta a exclusão da responsabilidade do fornecedor, visto que houve culpa exclusiva do consumidor nas transações realizadas com cartão com chip e senha pessoal;

b) 927, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 10.406/2002, porque afirma inexistir ilícito e nexo causal na prestação do serviço bancário quando a operação

Documento eletrônico VDA57951060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:49
Código de Controle do Documento: b068c840-b3e2-4f2a-8d85-10b29e0d50c7

se dá com cartão físico e senha do titular, devendo, por isso, ser afastado o dever de indenizar.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a aplicação dos precedentes que reconhecem a inexistência de falha do serviço e a culpa exclusiva do consumidor em operações realizadas com cartão físico dotado de chip e senha pessoal, indicando como paradigmas os acórdãos nos REsps n. 1.633.785/SP e 1.898.812/SP.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu (REsp n. 1.633.785/SP; REsp n. 1.898.812/SP), ao afirmar falha do serviço bancário por ausência de monitoramento de perfil de compras, quando a jurisprudência desta Corte afasta a responsabilidade da instituição financeira em hipóteses de transações com cartão físico e senha do titular, sem indícios de fraude, atribuindo ao consumidor o ônus de demonstrar negligência do banco.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, atribuindo aos dispositivos legais mencionados a interpretação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de reconhecer a culpa exclusiva do consumidor nas transações contestadas e afastar a responsabilidade civil do recorrente; requer ainda o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão recorrido e se determine novo julgamento pelo Tribunal de origem, ou, subsidiariamente, se julgue improcedente a ação, com a consequente redistribuição dos ônus sucumbenciais.

O recurso especial foi inicialmente obstado com negativa de seguimento com fundamento no Tema n. 466 do STJ; em agravo interno, houve juízo de retratação, com cancelamento do incidente e prosseguimento do exame do recurso; ao final, foi admitido o recurso especial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57951060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:49
Código de Controle do Documento: b068c840-b3e2-4f2a-8d85-10b29e0d50c7

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexistência de débitos c/c danos morais e pedido liminar em que a parte autora pleiteou a declaração de inexigibilidade de débito lançado na fatura do cartão de crédito, referente a compra não reconhecida, e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, com fulcro no art. 14, § 3º, I, II, da Lei n. 8.078/1990.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela de urgência e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A Corte estadual reformou a sentença para julgar procedente a ação, declarar a inexigibilidade do débito questionado e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde a citação, fixando honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

II - Arts. 14, § 3º, I e II, do CDC e 927 do CC

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido, ao reconhecer a responsabilidade das instituições financeiras, negou vigência as arts. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, e 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, além de contrariar as Súmulas n. 297 e 479 do STJ.

O cerne da discussão reside na caracterização da fraude e na atribuição de responsabilidade civil pelas operações contestadas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em seu acórdão, ao analisar o contexto fático-probatório, confirmou a aplicação da legislação consumerista ao caso, reconhecendo a relação de consumo e a responsabilidade

Documento eletrônico VDA57951060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:49
Código de Controle do Documento: b068c840-b3e2-4f2a-8d85-10b29e0d50c7

objetiva das instituições financeiras, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula n. 297 do STJ.

No entanto, a Corte estadual divergiu da tese da parte recorrente quanto à configuração da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, entendendo que houve falha na prestação do serviço de segurança bancária.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 287):

> De fato, ao disponibilizar ao consumidor tais serviços, os réus deveriam ter mecanismos a coibir o uso de cartão por quem não seja o titular, de modo a evitar fraudes, o que não se verifica, inclusive pelo crescente número de ações no Poder Judiciário, onde se constatam fraudes nesse sentido.

E, ainda, enfatizou que (fl. 289):

> O autor registrou boletim de ocorrência e entrou em contato com o banco por duas vezes para contestar a transação. Ao tomar conhecimento da falha em seus serviços, tinham os réus plenas condições de sanar o problema, regularizando a situação. Contudo, nenhuma providência adotaram, o que tornou imperiosa a propositura da demanda.

Com base nessa análise fática, o Tribunal de origem concluiu pelo afastamento das excludentes de responsabilidade civil previstas no art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, sob o fundamento de que a fraude perpetrada por terceiros configura fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento.

Para a Corte estadual, a conduta do recorrente em permitir transações manifestamente destoantes do perfil usual de consumo do correntista, sem adotar providências para impedir a fraude, caracterizou falha de segurança na prestação do serviço.

A parte recorrente, por sua vez, argumenta que a operação foi realizada com cartão físico dotado de chip e mediante o uso de senha pessoal e intransferível

Documento eletrônico VDA57951060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:49
Código de Controle do Documento: b068c840-b3e2-4f2a-8d85-10b29e0d50c7

do correntista, o que caracterizaria culpa exclusiva da vítima e afastaria o nexo de causalidade. Sustenta, ainda, que inexiste obrigação de monitorar o perfil de consumo e que as transações ocorreram dentro do limite de crédito contratado.

Contudo, para que essa Corte pudesse acolher a pretensão da parte recorrente, seria indispensável reexaminar as provas e fatos que foram detalhadamente analisados e valorados pelo Tribunal de origem.

A Corte estadual, ao concluir que os réus falharam com o dever de segurança ao permitir transações atípicas e que a tecnologia do chip não é imune a fraudes, fundamentou sua decisão em elementos fáticos e probatórios. A tese da parte recorrente de que houve culpa exclusiva da vítima e de que o sistema de segurança seria inviolável exige uma nova incursão no conjunto probatório dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, conforme a sua Súmula n. 7.

Da mesma forma, a análise de cláusulas contratuais para aferir os limites do dever de segurança e monitoramento de perfil de gastos atrai o óbice da Súmula n. 5 do STJ.

O acórdão recorrido, ao analisar o contexto fático-probatório, reafirmou a aplicação da Súmula n. 479 do STJ por entender que a fraude se deu por fortuito interno, decorrente do risco da atividade bancária. Para infirmar essa conclusão, seria necessário reavaliar o contexto probatório e reinterpretar as circunstâncias contratuais que levaram o Tribunal de origem a tal entendimento, o que esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

III - Dissídio Jurisprudencial

Documento eletrônico VDA57951060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:49
Código de Controle do Documento: b068c840-b3e2-4f2a-8d85-10b29e0d50c7

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea a impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões.

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no

Documento eletrônico VDA57951060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:49
Código de Controle do Documento: b068c840-b3e2-4f2a-8d85-10b29e0d50c7

AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.

IV- Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Considerando que os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados na sentença no patamar máximo de 20% sobre o valor da condenação, e que o Tribunal de origem já reconheceu a impossibilidade de majoração, deixo de aplicar o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57951060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:49
Código de Controle do Documento: b068c840-b3e2-4f2a-8d85-10b29e0d50c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.268.771 / SP

Número Registro: 2026/0123688-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11301776020228260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - SP241287
RECORRIDO	: JOSE FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADA	: ANDREA CONDE - SP230057
INTERES.	: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA	: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:22:21
Código de Controle do Documento: b0e727dc-8e92-4e49-981f-2c9d9f682164